

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RONALD DWORKIN'S LEGAL POST-POSITIVISM AND THE HUMAN DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

**Andréa Silva Albas Cassionato
Fernando César Lopes Cassionato**

Resumo

A dignidade humana surgiu com o estudo sistematizado dos direitos fundamentais dos indivíduos, direitos esses constitucionalizados pelos Estados e aplicados, seja por normas formalmente elaboradas e promulgadas, seja por princípios jurídicos, conforme o pós-positivismo jurídico de Ronald Dworkin. Nesse contexto, qual é a compreensão da dignidade humana da criança e do adolescente?

Palavras-chave: Pós-positivismo jurídico, Dignidade humana, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

Human dignity emerged with the systematic study of the fundamental rights of individuals, rights that were constitutionalized by the States and applied, either by norms formally elaborated and promulgated, or by legal principles, according to the legal post-positivism of Ronald Dworkin. In this context, what is the understanding of the human dignity of children and adolescents?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal post-positivism, Human dignity, Child and teenager

1 INTRODUÇÃO

Há muito se tem escrito e discutido sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, ainda mais no que diz respeito aos Direitos da Infância e Juventude. Ocorre que pouco se fala da contribuição que o pós-positivismo de Ronald Dworkin na sistematização de tais direitos.

A importância dos princípios na aplicação do Direito como uma forma de moralizá-lo de acordo com a realidade de uma comunidade é torna-lo efetivo e, acima de tudo, contemporâneo. Pouco importa a desatualização de uma lei se o Direito a ela transcender.

É com base nisso que, no Direito da Infância e da Juventude, são aplicados no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da absoluta prioridade e da proteção integral da criança e do adolescente: a defasagem da lei é irrelevante frente aos princípios postos. No entanto, apenas são considerados quando a legislação é omissa: os princípios são tidos como meros instrumentos de interpretação jurídica.

A ideia apresentada consiste em equiparar os princípios a qualquer norma jurídica e, portanto, dar-lhes aplicação imediata e superior a qualquer legislação vigente.

Para tanto, faz-se necessária a compreensão do pós-positivismo de Ronald Dworkin e a revisão histórica dos direitos humanos. Após, passar-se-á a análise da dignidade humana da criança e do adolescente com enfoque nos princípios basilares de todo o ordenamento jurídico vigente.

2 O PÓS POSITIVISMO JURÍDICO SEGUNDO RONALD DWORKIN E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

É contemporâneo o surgimento de uma nova forma dos juristas e governantes tornarem efetiva a incidência dos preceitos de suas constituições, forma essa denominada de neoconstitucionalismo.

O grande fundamento do neoconstitucionalismo é o **PÓS-POSITIVISMO**, que consiste em um pensamento jusfilosófico responsável por inovar os conceitos dos pilares básicos do constitucionalismo, quais seja, as teorias da norma, das fontes e a da interpretação.

A inovação na teoria da norma consiste em destituir toda a carga positivista do Direito. Assim, para o Direito a norma abrange, além das leis, das decisões judiciais, dos costumes, da jurisprudência e da doutrina, os **PRINCÍPIOS**, compreensão essa que reformula toda a teoria da norma.

Acerca da teoria das fontes, a inovação consiste em uma valorização dos princípios como nunca vista antes no Brasil, de tal forma que deixaram de ser meras fontes secundárias do Direito e passaram a ser consideradas fontes primárias, capazes, portanto de regular condutas.

Por fim, sobre a teoria da interpretação, passou-se a ter uma influência direta da jusfilosofia nos meios de compreensão das normas jurídicas, uma vez que foram a hermenêutica, a argumentação jurídica e a tópica.

O pioneiro na defesa dos princípios como oposição ao positivismo jurídico foi o pensador norte americano Ronald Dworkin (DWORKIN, 2002), que propôs uma ruptura com o sistema positivista. Defende a estreita ligação entre Direito, moral e política através da racionalidade, possível de ser contemplada na ponderação de interesses como solução para conflitos entre princípios.

A teoria proposta por Dworkin tem como fundamento promover a solução de casos difíceis e fáceis do mesmo modo, ou seja, considerando o Direito como aliado da moral e da política, bem como com a aplicação de princípios formados pela cultura e pela realidade social de uma comunidade. Por óbvio, os *hard cases* exigem um esforço maior do jurista, quer seja pesquisador, quer seja aplicador do Direito, o que não permite tratamento diferenciado nos casos fáceis.

É o que leciona DWORKIN (2002, p. 423/424):

Hércules não precisa de um método para os casos difíceis e outro para os fáceis. Seu método aplica-se igualmente bem a casos fáceis; [...] incluímos entre os casos fáceis a questão de saber se, legalmente, alguém pode dirigir mais rápido que o limite de velocidade estipulado porque admitimos de imediato que nenhuma análise dos documentos jurídicos que negasse esse paradigma seria adequada. Contudo, uma pessoa cujas convicções sobre justiça e equidade fossem muitos diferentes das nossas poderia não achar essa pergunta tão fácil [...].

A teoria positivista tornou-se simplória para uma sociedade que é cada vez mais complexa. A realidade não comporta mais a simples aplicação da lei posta, sem considerar os princípios jurídicos nos quais se funda uma nação.

A racionalidade humana e as modificações dos valores morais geram um constante processo de evolução de tal forma que a mudança de valores morais sociais implica necessariamente na mudança do Direito, tanto nas normas jurídicas quanto em sua aplicabilidade.

Os seres humanos não são o que são, mas o que decidem ser, o que constroem, o que criam e recriam, o que interpretam e reinterpretam ou que articulam, desarticulam e voltam a rearticular sem mais certezas prévias que a constante capacidade de “poiesis”: de fazedor, de inventor ou criador, e de “noemas”: sentidos e significações. (FLORES, 2009, p. 216/217).

Nesse contexto, os pós-positivismo se enquadra como alternativa capaz de atender a todos os anseios ao passo que tem como fundamento tornar o princípio uma norma jurídica e, portanto, pronta para ser aplicada independentemente de legislação ordinária que a regulamente.

Diante disso, aqueles Estados que são signatários das normas internacionais de direitos fundamentais individuais tem em comum a ideia de que o princípio não é mais um mero auxiliar na interpretação das normas, mais sim um principal objetivo a ser alcançado pelo Direito (SARMENTO, 2010, p. 57/61).

Até mesmo porque o compromisso do Direito é e sempre será com a justiça e com o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido ZENNI (2004, p. 13) entende que:

O compromisso do Direito é com a justiça, a pessoa humana e seu cabedal de bens bastantes a garantir sua dignidade, merecendo tutela jurídica e, ainda que não se realize pelo sítio legislativo, há se perquiri-la sob a tutela jurisdicional em sentido corretivo.

A aproximação do Direito com a moral e os valores, inexistente no positivismo jurídico, é inevitável no pós-positivismo, o que o torna ainda mais adequado à sociedade contemporânea.

3 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Para tratarmos do tema a contento, indispensável tratar do início e do desenvolvimento das normas jurídicas elaboradas no intuito de defender os direitos humanos.

O histórico da defesa dos direitos humanos demonstra a tentativa constante da humanidade em proteger os indivíduos das intempéries políticas e governamentais.

A Carta Magna do ano de 1.215 foi o instrumento pioneiro na defesa de direitos individuais. Nela, o Rei João-Sem- Terra teve como objetivo garantir os direitos e a liberdade dos homens livres e da Igreja.

1. **A Igreja de Inglaterra será livre** e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades: e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja de

Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões [...].

2. Concedemos também a **todos os homens livres do reino**, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, **todas as liberdades** abaixo remuneradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre [...].¹

Sua importância perdurou durante centenas de anos, o que nos remonta ao século XVII, quando foram elaborados os seguintes instrumentos jurídicos:

a) A *Petição* do ano de 1.628, enviada para o Rei Carlos I pelo parlamento inglês. Nessa petição os parlamentares protestavam contra os impostos ilegais praticados pela coroa britânica. Além disso, diante das queixas de invasões de soldados nas residências e de prisões aleatórias e sem fundamento, pleitearam o reconhecimento da liberdade física da população.

b) Também na Inglaterra, no ano de 1.679 foi elaborada a Lei do *Habeas Corpus*. Ela apenas instrumentalizou o direito à liberdade já previsto na Magna Carta de 1.215.

c) Ainda na Inglaterra, como resultado da Revolução Gloriosa, que culminou no fim do absolutismo, foi elaborada a *Bill of Rights* no ano de 1.689. É importante para o estudo dos direitos humanos ao passo que, juntamente com a atribuição de poderes ao Parlamento Inglês, instituiu os direitos à liberdade, à vida, à propriedade privada, bem como impediu o rei de suspender a aplicação de lei.

Tendo em vista a origem inglesa de todos esses documentos, a Inglaterra passou a ser considerada o berço do direito à liberdade fundamental. Ironicamente, também foram esses documentos que serviram de inspiração para Montesquieu, Voltaire e Rousseau lutar pela independência dos ingleses que viviam na América.

Essa foi a origem da Declaração dos Direitos dos Povos da Virgínia, também conhecida como Carta de Independência de 1.776, redigida por Thomas Jefferson. Nela há afirmação do direito de lutar pela liberdade, ainda que para isso tivessem que pegar em armas.

Foi responsável pela criação de um novo Estado e pela implantação da democracia representativa, segundo a qual há limitação de poderes através de um regime democrático de direito, e há o respeito aos direitos humanos. Por essa razão, foi incorporada à Constituição dos Estados Unidos da América.

Em 1.789, como resultado da Revolução Francesa foi elaborada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que, pela primeira vez, protege todo o gênero humano indistintamente.

¹ Original sem grifos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão representou a superação do absolutismo, criou direitos religiosos, protegeu a propriedade privada (art. 17), a segurança, a liberdade em diversos aspectos, tais como a liberdade contratual, liberdade de manifestação de pensamento, liberdade religiosa, liberdade de reunião e liberdade de associação.

Isso sob forte influência de Rosseau, o que se demonstra no artigo 1º da Declaração: “Os homens nascem e permanecem livre e iguais em direitos”, e de Montesquieu, conforme preconiza o artigo 16 da citada Declaração: “A sociedade em que não estiver assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

A importância desse documento é tamanha que é utilizada como princípio norteador da maioria dos Estados do mundo ocidental.

Muitos anos se passaram até a elaboração de um documento importante para a humanidade, até que, como resultado da Revolução Soviética, no ano de 1918, foi elaborada a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador, responsável pela formação da União Soviética como um novo Estado cujo valor nuclear era a igualdade, que passou a se expressar em vários direitos e extinguiu o direito à propriedade privada, considerado obstáculo à sociedade igualitária.

É fato notório que o marco histórico na luta pela garantia dos direitos e liberdades fundamentais foi a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), eis que ao seu término foram expostas todas as práticas e consequências do holocausto, o que obviamente implicou no desrespeito a todas as garantias fundamentais do ser humano até então existentes.

Tornou-se público que o Direito alemão excluiu do conceito de pessoa todos aqueles que não eram arianos, circunstância essa que culminou no tratamento desumano de milhares de judeus: uma vez capturados, eram destituídos de qualquer personalidade e de sua identidade, passando a serem identificados com números.

A legalidade desse “plano de governo” instituído pelos governantes nazistas é também demonstrado pelo julgamento de Adolf Eichmann, ocorrido em 11 de abril de 1961.

Eichmann foi o chefe da Seção de Assuntos Judeus no Departamento de Segurança de Hitler e responsável pela deportação de centenas de milhares de judeus para campos de concentração. Sempre alegou inocência sob o argumento de que apenas cumpria seu dever como funcionário público que era.

Para que nada semelhante voltasse a ocorrer, os líderes mundiais Aliados elaboraram uma série de documentos internacionais que definiam direitos fundamentais individuais e garantiam sua observância e respeito.

Dentre tantas normas internacionais destaca-se a Carta das Nações Unidas de 1945, que teve como fundamento justamente a união dos países para preservar a paz mundial e lutar, se necessário, pelos direitos e liberdades individuais. Referida Carta criou a ONU – Organização das Nações Unidas – e, conseqüentemente, criou a base normativa de proteção dos direitos fundamentais.

Esse foi o início de uma vasta elaboração normativa acerca da proteção dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, de sua internacionalização. Também foi responsável por relativizar a soberania dos Estados uma vez que é sobreposta pelos direitos humanos.

No ano de 1948 a ONU elaborou a importante Declaração Universal dos Direitos do Homem, primeiro documento no pós-guerra a tratar especificamente dos direitos humanos. Nela houve um consenso universal acerca da base de valores dos direitos fundamentais, que passou a ser adotado pelos Estados internamente. Já em seu primeiro artigo trata da garantia da liberdade e dignidade do indivíduo.

Artigo 1 Todos os homens nascem **livres e iguais em dignidade e direitos**. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.²

Nesse contexto, cabe uma pequena ressalta quanto ao conceito de direitos humanos. O melhor entendimento segue no sentido de que são todos os direitos alicerçados por uma comunidade e que geram condutas obrigatórias em todos os demais, cuja titularidade é do ser humano, pelo simples fato de ser um membro da espécie *homo sapiens sapiens*.

São nessa linha de raciocínio os ensinamentos de RABINOVICH-BERKMAN (2013, p. 32) afirma que:

Assim, por “direitos humanos” poderíamos entender aqueles poderes amparados por uma comunidade, que geram condutas obrigatórias nas demais pessoas, e dos que se é titular pelo simples fato de ser um membro da espécie do *homo sapiens sapiens*. É dizer, a nossa. (tradução nossa).

Então a pergunta que se faz é: existe algum direito que não seja humano, no sentido literal do adjetivo? Em outras palavras, existe algum direito humano que não seja relativo ou pertencente ao homem?

Tais direitos (os humanos) devem ser entendidos como aqueles direitos inerentes à dignidade humana; necessários para o livre desenvolvimento da personalidade dos seres

² Original sem grifo.

humanos, devendo tal desenvolvimento ser entendido como um desenvolvimento sadio da personalidade.

Durante a “Guerra Fria” entre os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética foram firmados os Pactos Internacionais de Direito Humanos em 1.966. Como não houve consenso acerca da garantia de direitos fundamentais, foram elaborados dois Pactos:

a) Um dos Direitos Civil e Políticos: tinha como base a garantia à liberdade, firmado entre os EUA e seus aliados;

b) Outro dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: tinha como pilar a garantia do direito à igualdade, firmado entre a União Soviética e seus aliados.

A união de ambos os pactos criou a Carta Internacional dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil somente no ano de 1.992.

Com o objetivo de tornar indivisíveis os direitos humanos fundamentais, ainda durante a “Guerra Fria”, a ONU realizou, em 1.966, uma conferência mundial na qual os Estados presentes comprometeram-se a garantir todos os direitos fundamentais indistintamente: os países liberais comprometeram-se a combater a desigualdade, e os países comunistas comprometeram-se a incentivar a liberdade. O resultado desse consenso foi a Declaração de Teerã de 1.968.

Uma vez estabelecidos todos os direitos fundamentais, e diante da mudança do cenário geopolítico mundial (fim da União Soviética, reunificação da Alemanha, fim das ditaduras na América Latina, fim dos regimes comunistas do leste europeu) foi realizada a 2ª conferência mundial da ONU, que teve como objetivo estabelecer meios de tornar essas normas efetivas. Diante disso, foi elaborada a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Para processar e julgar os crimes praticados contra os direitos fundamentais, tais como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, foi criado o Tribunal Penal Internacional de Haia através do Estatuto de Roma em 1988, responsável, também, pela criação de uma jurisdição penal internacional subsidiária.

Referidas normas abrangem todos os seres humanos, indistintamente. A grande maioria (senão todos) os países do mundo ocidental aderiram aos principais documentos internacionais que tratam dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade. Entretanto, há dificuldades em efetivá-las na totalidade do globo terrestre, uma vez que muitos países, principalmente os árabes, não são seus signatários.

Sobre o assunto, SARMENTO (2006, p. 20/21) leciona que:

Por isso, consideramos, sobre todos os aspectos, preferível a idéia de que os direitos humanos, conquanto tenham se originado de fato do pensamento ocidental, se universalizaram e constituem imperativos éticos que protegem todo e qualquer ser humano, independentemente do seu país ou cultura.

Os direitos fundamentais passaram, então, a ser referência dos países constitucionalistas e democratas na elaboração de suas constituições e na sistematização de seus ordenamentos jurídicos, e sua proteção tornou-se um grande objetivo a ser alcançado.

Diante do breve histórico apresentado, é nota-se que o direito à liberdade foi objeto de luta nos séculos XVII e XVIII. Já na primeira metade do século XX os documentos elaborados remetem a luta pelo direito à igualdade. Por fim, na segunda metade do século XX destaca-se a busca pelo reconhecimento da fraternidade. Conclui-se que “[...] os direitos humanos são o conjunto de processos de luta pela dignidade humana”. (FLORES, 2009, p. 213).

Atualmente, tanto a liberdade quanto a igualdade e a fraternidade fundamentam os direitos fundamentais, que são direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Uma vez garantidos, respeitam a dignidade.

Essa concepção contemporânea encontra fundamento no artigo 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena[1], adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. *In verbis*:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Segunda a teoria liberal, conceder e garantir os direitos fundamentais passou a ser, além de uma obrigação do Estado, a limitação de seu poder. Todavia, para o Estado Social os direitos fundamentais limitam seu poder e, também, são norteadores de suas ações (SARMENTO, 2010, p. 106):

Sob este prisma, passa-se a entender que não basta que os Poderes Públicos se abstenham de violar tais direitos, exigindo-se que eles os protejam ativamente contra agressões e ameaças provindas de terceiros. Além disso, caberá também ao Estado assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs. Ademais, o Estado tem o dever de formatar seus órgãos e os respectivos procedimentos de um modo que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível aos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2010, p. 107)

Chega-se ao ponto em que o Estado, que era o principal ofensor dos direitos fundamentais, passou a ter a obrigação de concedê-los e garanti-los indistintamente. E o Brasil, como signatário de todos os tratados interacionais citados, possui o mesmo dever.

4 A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA

A palavra “dignidade”, na antiguidade, possuía relação direta com a ocupação social do indivíduo, e não com direitos individuais, tanto que na Grécia antiga a vida poderia ser qualificada (*bios*), aquele que possuía vida pública, e a vida desqualificada (*zoé*), que eram todas as demais pessoas. Por óbvio que o indivíduo *bios* possuía dignidade, enquanto que o indivíduo *zoé* não.

SARLET (2010, p. 32) inclusive esclareceu que “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo”.

Obviamente o conceito de dignidade evoluiu e, para tanto, imprescindível a contribuição do cristianismo, responsável por atribuir ao indivíduo o direito de ter uma vida digna por possuir valor próprio, já que todos os homens foram criados à imagem e semelhança de Deus.

Ainda seguindo o mesmo raciocínio, KANT (2003, p. 277) atribui dignidade para tudo o que tem “valor”, e “preço” para as demais coisas. Veja-se:

Mas um ser humano considerado como uma *pessoa*, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma *dignidade* (um valor interno absoluto) através do qual cobra *respeito* por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com eles.

Digno de valor, o indivíduo foi contemplado pela dignidade em diversos instrumentos jurídicos. No entanto, pode ser analisada, em duas dimensões: uma **interna**, ligada a sua origem, e uma **externa**, relacionada ao contexto histórico. A origem da dignidade humana está na filosofia que a compreendia como um conceito ligado a moralidade e a ética. O contexto histórico, por sua vez, está relacionado ao fim da Segunda Guerra Mundial. Assim,

segundo BARROSO (2013), somente a dignidade humana externa é passível de ofensas e violações.

A dignidade da pessoa humana tornou-se, a partir daí, o principal bem jurídico a ser amparado pelo Direito em todo o mundo.

Nesse sentido, de forma extremamente elucidativa Gustavo Vinícius Camin e Zulmar Antonio Fachin, no artigo denominado “Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios” (PEGINI, 2014, p. 365), concluem que:

[...] principalmente após as atrocidades da segunda guerra mundial, passou-se a dar uma atenção especial à dignidade da pessoa humana, elevando-a a princípio dos princípios e como núcleo essencial a ser protegido pelo Direito dos Países.

Inicialmente a proteção da dignidade humana era tarefa dos poderes Legislativo e Executivo. Mas conforme foi sendo incorporada em textos legais e tornando-se um *conceito jurídico* essa função passou rapidamente para o Poder Judiciário.

O que favoreceu de fato a ascensão da dignidade humana foi justamente o pós-positivismo (BARROSO, 2013). Considerando tudo o que foi apresentado até o momento, nota-se que já é entendimento pacífico de que as soluções claras e acabadas do direito positivo não são mais suficientes para solucionar as questões altamente complexas da atualidade. Assim, o princípio ganha *status* de norma jurídica e, como tal, deve possuir aplicação imediata sob qualquer circunstância.

Há quem entenda que a dignidade humana constitui um valor absoluto. Principalmente na Alemanha. Entretanto, “[...] no direito não há espaço para absolutos. [...]” (BARROSO, 2013, p. 64). Se há exceções, não é absoluto. A dignidade humana é um princípio que contempla diversos direitos fundamentais, tais como a liberdade, que pode ser restringida em caso de prisão.

Assim, a dignidade humana não é um valor absoluto, mas sim um valor fundamental, intrínseco a todo indivíduo humano de modo a fazer parte de todo o conteúdo essencial de todos os direitos fundamentais.

No Brasil, pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição da Federal de 1.988, que prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.³

A dignidade humana é, então, um dos fundamentos da Federação. Transcendeu, portanto, o mero rol (não taxativo) de direitos fundamentais previsto no artigo 5º da mesma Constituição Federal, cuja aplicabilidade independe de qualquer regulamentação.

Art. 5º [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata**.⁴

A dignidade humana não é um direito fundamental, tanto que não está incluída dentre os direitos fundamentais por excelência previstos no *caput* do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Diante disso, conclui-se que a dignidade humana estará íntegra quando atendidos, impreterivelmente, todos os direitos fundamentais em face do Estado e de terceiros.

É importante, nesse interim, repetir que a abrangência da dignidade humana e, conseqüentemente, de todos os direitos fundamentais, é ampla e beneficia a todos indistintamente. Isso porque também é digna de amparo a criança e o adolescente, ainda mais por ser um indivíduo ainda em desenvolvimento, cuja fragilidade desperta ainda mais a necessidade de cuidados por parte daqueles que são capazes de protegê-los. De igual sorte, é o que prevê o artigo 100, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 100. [...]

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; [...]

Assim, para manter a harmonia do ordenamento jurídico vigente, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

³ Original sem grifo.

⁴ Original sem grifo.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁵

Nota-se que, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o Estatuto atribui à criança e ao adolescente o direito de ter integralmente protegido.

Os direitos fundamentais por excelência estão enumerados pelos capítulos do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que os direitos fundamentais específicos à criança e ao adolescente decorrem de um sistema especial de proteção regido pelos princípios da **proteção integral da criança e do adolescente** e da **absoluta prioridade dos interesses do menor**.

Nesse contexto mostra-se a importância da Pós Positivismo de Dworkin, posto que referidos princípios incidem sobre o Direito da Infância e da Juventude como verdadeiras normas jurídicas, aplicadas imediatamente e independente de qualquer regulamentação legislativa.

A força desses princípios no cotidiano é a demonstração explícita da teoria por ele defendida, e de sua coerência com todo o sistema jurídico atual.

Não obstante a isso, ainda que não fosse necessária a normatização de tais princípios conforme entendimento de Dworkin, ambos os princípios estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O **direito a proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

⁵ Original sem grifo.

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.⁶

O primeiro princípio citado pela Constituição Federal é o da **absoluta prioridade da criança e do adolescente** previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. [...]
Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
[...]
IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Segundo ele a criança e o adolescente terá preferência quando da garantia de direitos fundamentais em relação aos adultos, até mesmo porque detentores de uma vulnerabilidade intrínseca (MACHADO, 2003, p. 382), eis que não gozam de liberdade e autonomia absoluta, possuem prerrogativas nas obrigações positivas da família, da sociedade e do Estado.

O segundo princípio citado pela Constituição Federal é o princípio da **proteção integral**. Previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui um viés procedimental:

⁶ Original sem grifos.

Art. 100. [...]

Parágrafo único. [...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [...]

O foco desse princípio é garantir que toda e qualquer norma jurídica existente seja interpretada e aplicada no sentido de proteger a criança e o adolescente. Essa foi o fundamento para criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o assunto Andréa Rodrigues Amin leciona que:

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em dois pilares básicos: 1- criança e adolescente são sujeitos de direitos; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (AMIN, 2006, p. 13)

Junto com o princípio de proteção integral vários princípios básicos foram instituídos pela legislação brasileira. É o entendimento de CUSTÓDIO:

A nova legislação estabelece como princípios básicos: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o respeito a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2008, p. 77).

Portanto, os princípios da absoluta prioridade e da proteção integral são alguns dos princípios que beneficiam a criança e o adolescente e garantem o respeito a todos os seus direitos fundamentais de maneira a permitir que tenham uma vida digna, em todos os sentidos que essa palavra abrange. No entanto, não deixam de ser os princípios basilares nos quais se sustenta todo o Direito da Criança e do Adolescente. Afinal, a finalidade do Direito é única e exclusivamente satisfazer as necessidades dos indivíduos.

O direito é um produto convencional que surge para servir de instrumento a alguma interpretação, mais ou menos ideológica, da realidade. [...] No marco de todo esse conjunto simbólico e discursivo de esferas de proteção, garantia e intervenção estatais, o que fazem as normas que compõem o que chamamos “*direito*” é estabelecer o modo a partir do qual nossas necessidades hão de ser satisfeitas. (FLORES, 2009, p. 200)

Ainda que a legislação federal não abranja todas as hipóteses nas quais a criança e o adolescente possa ter sua dignidade afetada, o Direito há de ser capaz de protegê-los e ampará-los, e o é através dos princípios que o regem.

5 CONCLUSÃO

A dignidade humana é, então, mais do que um direito fundamental: é o respeito a todos os direitos fundamentais existentes. O indivíduo só é digno quando tem atendido todos os direitos fundamentais elencados pelas normas nacionais e internacionais. Essa tornou-se a meta de todo e qualquer Estado democrático de direito.

Sobre o assunto FERMENTÃO (2006, p. 243) diz que a dignidade humana possui dimensão moral, cabendo ao constituinte de 1988 estabelecer “que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna”.

A dignidade da pessoa humana é um núcleo do ordenamento jurídico imune a qualquer interferência, que visa sempre alcançar um bem-estar coletivo.

Quer dizer que a dignidade da pessoa humana é o que mais deve ser protegido pelo ordenamento vigente, e que jamais poderá ser atingido por outro que não seja seu próprio titular.

Não poderia ser diferente com a criança e o adolescente, que deve ter suas necessidades atendidas de forma preferencial em face dos princípios da prioridade absoluta e proteção integral.

Somente com a compreensão do pós-positivismo jurídico de Ronald Dworkin que é possível entender a importância e abrangência dos princípios mencionados.

Preterir o atendimento à criança e ao adolescente, em qualquer de suas necessidades, é total e absoluta desrespeito a todas as normas vigentes que tratam da defesa dos direitos humanos e, conseqüentemente, da dignidade humana.

O respeito ao princípio da dignidade humana, que fundamenta a Federação, é, ou deve ser, a principal meta do Estado brasileiro, ainda mais no que se refere a criança e ao adolescente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil**, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARROSO, Luís Roberto **Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo horizonte: Fórum, 2013.

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Revista Diálogo Jurídico*. Centro de Atualização Jurídica, Salvador, a. I, vol. I, nº 6, 2001 Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Vol. 2, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOEIRA, Jose Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: Posse de Estado de Filho**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

BRASIL. **Código civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COSTA, Judith Martins. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em 27 abr. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, 2006, p. 243. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/25>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

FERNANDES, Ricardo de Vieira Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 48, n. 189, p. 105/131, 2011.

FILHO, José Roberto Moreira. **Direito à identidade genética**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>>. Acesso em: 02 abr. 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Dicionário de direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

JORNADA DIREITO CIVIL. 3ª edição. Conselho da Justiça Federal (CJF), com sede em Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.jf.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Série Clássicos Edipro. Bauru: EDIPRO, 2003.

LACERDA, Galeno. **Direito de família**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado. Direito de Família**. Vol. 5, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri/SP: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2000.

Magna Carta de 1.215. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em 27 abr. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. **Tratado de direito privado. Parte especial**. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959.

_____. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** Memória Jurídica Editora, São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos (org.). **Direito e pessoa humana.** Maringá/PR: Editora Vivens, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas.** 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editora Didot, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2006.

TEPEDINO, Gustavo (coordenador). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional,** 2. ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VARELA, Antunes. **Direito de família.** Lisboa: Livraria Petrony, LDA., 1999. v. 1.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva.** Ed. RT. São Paulo, 2003.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar – v.4, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/23>>. Acesso em: 25 abr. 2020.